



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.001608/2007-46
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.576 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

"A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly, e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.576 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 36624.001608/2007-46

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 35.905.281-9) por meio do qual exige-se contribuição de 0,6% sobre o salário-de-contribuição do empregado devida ao SEBRAE sobre a remuneração do empregado referente aos seguintes fatos geradores:

O lançamento foi feito sob os códigos:

- SS3- Sebrae Seguro de Vida em Grupo 2004
- SH2- Sebrae Homenagem 2004
- SX2 - Sebrae Enxoval 2004
- SL2 - Sebrae Bolsa Estudo 2004
- SP2 - Sebrae Participação Resultados 2004
- ST1 - Sebrae Vale Transporte 2004

Foi destacado pela fiscalização que o contribuinte impetrou medida cautelar com pedido de liminar em processo nº 2000.61.00.003766-8 na 18ª Vara Federal de São Paulo para discussão da exigibilidade da contribuição ao Sebrae, entretanto o presente lançamento se refere a rubricas cujos valores não foram objeto de depósito judicial.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário. O Colegiado, considerando ser este lançamento de Terceiros dependente do processo onde se discutiu a exigência da contribuição devida pela empresa – cota patronal, adotou o resultado do julgados dos processos principais para concluir pela inclusão das verbas pagas (inclusive vale-transporte em pecúnia) na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE. O acórdão 2401-00.025 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

MATÉRIA ***SUB JÚDICE*** - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

SALÁRIO INDIRETO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º O art. 2º da lei nº 6.830/1980.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Intimado do resultado do julgamento o Contribuinte apresentou embargos de declaração que foram rejeitados. Ato seguinte interpôs Recurso Especial o qual foi admitido parcialmente, nos termos dos despachos de fls. 598/600 e 709/712, apenas em relação a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, cita-se como paradigma o acórdão 2302-01.793.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto, o recurso do contribuinte devolve para debate a discussão acerca da inclusão dos valores pagos em pecúnia, a título de vale-transporte, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, notadamente da contribuição ao SEBRAE.

Relevante destacar que em sede de embargos de declaração o Contribuinte alegou omissão no acórdão recorrido acerca das razões de decidir do Colegiado a *quo*, pois esse se limitou a afirmar que a natureza das verbas exigidas já havia sido discutida em processos correlatos. O despacho de fls. 584/585 rejeitou os embargos esclarecendo:

Vale lembrar que é objeto do presente processo administrativo fiscal a NFLD que lançou apenas as contribuições devidas ao Terceiro SEBRAE, incidentes sobre as verbas em comento, tendo em vista que a empresa impetrou medida cautelar com pedido de liminar no processo nº 2000.61.00.003766-8, na 18ª Vara Federal de São Paulo, e que a contribuição devida à previdência Social (Empresa e SAT), incidentes sobre as mesmas verbas foram objeto de outros lançamentos apreciados por este Conselho.

Assim, a Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu, por maioria, após tomar ciência das argumentações apresentadas em sede recursal pela embargante, devidamente informadas no Relatório do acórdão embargado, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Portanto, restou claro que o julgamento deste processo independe do julgamento dos outros recursos que tratam da mesma matéria, tendo em vista que este Conselho já fixou entendimento que essas verbas possuem, natureza salarial.

Neste cenário, partindo da premissa que o Colegiado recorrido entendeu pela natureza salarial das verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia e diante do entendimento externado no acórdão paradigma deve o recurso ser conhecido.

No que tange a incidência de contribuições previdenciárias sobre vale-transporte pago em pecúnia, após exaustivo debate, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou seu posicionamento em sentido favorável aos contribuintes.

Adotando entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, foi publicada a **Súmula CARF nº 89** com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012

O entendimento que norteou a edição da citada súmula pode ser verificado a partir dos esclarecimentos feitos pelo Conselheiro Relator do acórdão nº 2301-01.396, um dos eleitos como paradigma para aprovação do texto da norma vinculante:

12 No meu entender, merece prosperar a irresignação do contribuinte, uma vez que o simples fato de os valores relativos ao pagamento de transporte serem pagos aos empregados em espécie não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em rendimento sujeito ao pagamento de tributo.

13. Com efeito, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

14. Veja-se que a norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

"Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:

(...)

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (....)"
(negritamos e sublinhamos)

15. Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea "f", da Lei nº 8,212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária.

16. Ademais, seria completamente desprovido de sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária o vale-transporte fornecidos em papel e tributa o que é pago em dinheiro, porquanto em ambas as situações o benefício é o mesmo para o trabalhador, ou seja, o reembolso pelos valores pagos pelos seus deslocamentos para o trabalho.

17. De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados, quer em dinheiro, quer em papel (vale-transporte), é imprescindível 'para' a execução do trabalho e não 'pela' execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado

para a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

18. A propósito, a Lei nº 10.243/2001 que alterou o §2º do art. 458 da CLT passou a ter a seguinte redação:

"Art 458

2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios . fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço,

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático,

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;"

(NR)

19. Com isso, considerando o inciso III da norma Celetista, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores reembolsados pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

20. Deixo registrado, também, que o pagamento do vale transporte em dinheiro não gera nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza do benefício concedido pelo empregador. Não há ganho para o trabalhador, pois a verba é paga para que se faça o percurso ao trabalho, e, sendo assim, tem efetivamente o caráter indenizatório.

21. Inclusive, recente decisão do Superior Tribunal Federal declarou que a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em dinheiro a título de vale transporte em dinheiro não fere a Constituição Federal, pois se trata em verdade de antecipação ao empregado de verba para utilização em despesas de deslocamento para o trabalho através de sistema de transporte coletivo público, conforme trecho do voto do Ministro Eros Grau:

9 Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.

10 Vale-transporte é benefício "que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas. fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais" (art. 1º da Lei nº 7418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87)

11 Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art 4º da Lei n. 7418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo as custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei nº 7 418/85).

12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 -- renumerado pela Lei n. 7.619/87 -- "a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador; de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vales transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.

(...)

32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que - como anotei linhas acima - parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.

33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988.

Dou provimento ao recurso extraordinário " (RE 478410)

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso do Contribuinte para excluir do lançamento os valores pagos a título de vale-transporte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri